

# O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Eliana de Lima Melo<sup>1</sup>  
Úrsula Bezerra e Silva Lira<sup>2</sup>*

## RESUMO

A tutela dos direitos de personalidade passa por um processo evolutivo, com o reconhecimento de novos direitos da mesma espécie. Destarte, o direito ao esquecimento protege a pessoa da constante lembrança de fato pretérito, realizada de maneira abusiva, por isso é também de um direito da personalidade, sendo assim tratado pela doutrina e pela jurisprudência. Dessa forma, o presente artigo tem o escopo de estudar a contribuição do direito ao esquecimento para a tutela jurídica dos direitos da personalidade na sociedade da informação e, se justifica pela busca do entendimento acerca do conflito que existe entre o direito individual que possui um particular de ser esquecido e o direito coletivo da liberdade de expressão, bem como o direito à informação. A metodologia utilizada constitui-se de caráter bibliográfico, em que se buscou o entendimento dos assuntos de Direito relacionados com o tema. Ao final serão abordados os principais casos concretos (*leading cases*) do Superior Tribunal de Justiça a respeito do direito ao esquecimento, sendo o Recurso Especial n. 1.334.097/RJ e o Recurso Especial n. 1.335.153/RJ, julgados paradigmáticos que trouxeram o tema a debate no Brasil.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade. Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão e informação. Princípio da dignidade da pessoa humana.

## THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND THE PROTECTION OF THE RIGHT OF PERSONALITY

### ABSTRACT

The protection of personality rights goes through a process of evolution, with the recognition of new rights of the same kind. Thus, the right to be forgotten protects the person from the abusive and continual remembrance of past facts; hence it is also a right of personality, dealt with by doctrine and jurisprudence. Thus, this article's scope includes a study of the contribution of the right to be forgotten to the legal protection of personality rights in the information

- 
- 1 Advogada. Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Natal. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Estácio de Natal. Pesquisadora do Centro de Pesquisa e Aplicação do Direito - CPAD, projeto idealizado e planejado pela Bulhões Centro de Estudos Jurídicos - BCEJ em parceria com a OAB/RN. E-mail: delimaeliana@gmail.com. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/8916234726823829>.
  - 2 Doutoranda em Ciências Jurídico Cíveis pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2013). Especialista em Jurisdição e Direito Privado pela Universidade Potiguar (2007). Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/9391096594726657>.

society and finds justification in the search for enlightenment regarding the conflict existing between an individual's right to be forgotten and the collective right to freedom of expression, as well as the right to information. The research methodology used is bibliographical, seeking an understanding of the legal issues related to the subject. Finally, the leading cases of the Supreme Court of Justice regarding the right to be forgotten will be addressed, and Special Appeal No. 1,334,097 / RJ and Special Appeal No. 1,335,153 / RJ, considered paradigmatic in raising the issue for debate in Brazil.

**Keywords:** Rights of personality. Right to be forgotten. Freedom of expression and Information. Principle of human dignity.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do direito ao esquecimento ou direito de estar só<sup>3</sup> (*the right to be let alone/the right to be forgotten*), instituto jurídico que a jurisprudência e doutrina brasileira tratam como um direito da personalidade. Como tal, consiste basicamente em um direito destinado a proteger a vontade pessoal de alguém de não ser lembrado por determinado fato do seu passado.

Tendo em vista a atual ordem jurídica brasileira, os valores relacionados à pessoa são de suma importância, é evidente que nessa realidade qualquer direito deve respeitar a vida humana antes de tudo. Embora, seja bastante amplo o direito a informação, vários aspectos da vida de uma pessoa podem ser atingidos, não podendo a lembrança de um fato virar uma espécie de condenação para a pessoa.

Destarte, este artigo tem por objetivo estudar a contribuição do direito ao esquecimento para a tutela jurídica dos direitos da personalidade na sociedade da informação. Para tanto, a abordagem do assunto se inicia pelo instituto da personalidade jurídica e os direitos da personalidade, no que diz respeito à preservação do nome, honra, imagem, intimidade e vida privada de uma pessoa exposta em função de fatos pretéritos de sua vida.

Ademais, apesar do potencial transformador presente na sociedade da informação, está livre de riscos, muito pelo contrário, é nessa sociedade que situações cada vez mais complexas surgem e inúmeros conflitos entre as pessoas acontecem, necessitando de regulação jurídica.

A metodologia aplicada consiste em pesquisa bibliográfica, através de livros e também de jurisprudências, em que se buscou o respaldo técnico necessário para o desenvolvimento das ideias sustentadas a respeito do direito ao esquecimento enquanto um direito da personalidade.

Portanto, este trabalho inicia pelo estudo da personalidade jurídica, bem como os direitos da personalidade, considerados como espécie de direitos fundamentais. Aborda-se o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o interesse público, a liberdade de expressão e o direito à informação. Ao final, é estudado o direito ao esquecimento propriamente dito e os *leading cases* (principais casos concretos) relacionados ao tema.

---

3 Segundo Bulos, 2014, p. 571.

## 2 A PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica acompanha a pessoa durante toda sua existência, desde o momento de sua concepção até o fim da vida, esse é o teor do artigo 2º, do Código Brasileiro – CC, de 2002. Assim, toda pessoa é dotada de personalidade.

Neste interim, a personalidade jurídica é um dos institutos mais importantes da lei civil para a defesa da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um atributo pelo qual toda pessoa é legalmente reconhecida como sujeito de direitos e deveres.

Nas palavras de Venosa (2014, p. 137), a personalidade jurídica é: “projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas”, ou seja, é um instituto que representa todos os aspectos das pessoas e que, conseqüentemente, surte efeitos jurídicos.

Entretanto, por ser um instituto que nasce e se extingue com o seu titular, a doutrina discutiu a respeito do momento em que se adquire a personalidade jurídica. E apesar da lei civil indicar o nascimento com vida como início da personalidade, no artigo 2º, do Código Civil de 2002, surgiram algumas teorias explicativas a respeito.

A primeira é a teoria denominada natalista, sustenta o entendimento que a aquisição da personalidade se dá no momento do nascimento com vida. Essa teoria deixa de observar situações anteriores ao nascimento que podem surgir, como o direito à imagem e à herança do nascituro.

A Respeito da teoria natalista, Gagliano e Filho (2012, p. 115) descrevem como aquela: “segundo a qual a aquisição da personalidade opera-se a partir do nascimento com vida, conclui-se que não sendo pessoa, o nascituro possuiria mera expectativa de direito”.

Outra teoria é da personalidade condicional, pela qual o nascimento com vida seria uma condição suspensiva para aquisição da personalidade. Contudo, conforme a redação do art. 2º, do Código Civil de 2002 essa teoria não foi adotada pelo legislador, apenas por alguns doutrinadores, como Washington de Barros Monteiro, Miguel Maria de Serpa Lopes e Clóvis Beviláqua.

Surgiu então a teoria concepcionista, a mais aceita e adotada pela doutrina e pela jurisprudência. Afirma essa teoria que a pessoa natural

adquire personalidade jurídica antes mesmo do seu nascimento, ou seja, desde o momento da sua concepção.

A doutrina é bastante dividida e costuma-se afirmar que o Código Civil adotou a teoria natalista, ficando resguardados os direitos do nascituro, que ao nascer com vida terá seus direitos retroativos a data da sua concepção.

Assim, o nascituro já concebido no ventre da mãe possui sua esfera de proteção na ordem jurídica e tem assegurado todos os seus direitos, podendo ser representado em juízo por sua genitora. Portanto, o instituto da personalidade jurídica é inerente a todos desde a concepção até o fim da vida, do qual decorre os direitos da personalidade, abordados a seguir.

### **3 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

A proteção dos direitos da personalidade representa a garantia jurídica de que devem ser respeitados, sobretudo, todos os aspectos da qualidade de ser humano. Assim, os direitos da personalidade, inatos da pessoa, fazem parte de uma classe de direitos que nascem com seu titular, decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal – CF, de 1988).

O Código Civil de 2002 possui um capítulo inteiro dedicado aos direitos da personalidade, nos seus artigos 11 a 21, ao contrário do diploma anterior, o Código Civil de 1916, que se preocupava mais com valores patrimoniais do que pessoais.

Todavia, a tutela jurídica dos direitos da personalidade tem início na Constituição Federal da República Federativa do Brasil – CFRB – de 1988, que em seu art. 5º, X, prevê a inviolabilidade do direito à honra, imagem, intimidade e vida privada. Por isso, essa tutela dos direitos da personalidade prevista na lei significou a adequação da ordem civil aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Existem muitos direitos de personalidade, mas alguns são estudados como ícones principais, pois estão descritos na lei, a exemplo do direito à vida/integridade física, o direito a honra, a imagem, ao nome e direito a intimidade e a vida privada.

Contudo, o rol de direitos da personalidade do Código Civil de 2002 não é taxativo. Significa assim que, além daqueles direitos que estão previstos,

outros podem surgir. Dessa forma, são passíveis de reconhecimento, como acontece com o direito ao esquecimento e tantos outros direitos da personalidade não previstos no Código Civil (CC/2002).

O principal documento que impulsionou a positivação dos direitos da personalidade foi a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte na França em 1789, sendo o principal documento para formação da República Francesa da época e que influenciou a proteção dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas.

Os direitos da personalidade também passaram por um momento de negação<sup>4\*</sup> da sua existência, inclusive o Código Civil de 1916 não previa nada sobre esses direitos. Tal omissão não se coaduna com o pensamento neoconstitucionalista, protetor dos direitos humanos e recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

É interessante ressaltar que, sem as pessoas, a existência do próprio Direito não possui sentido. Por isso é primordial a existência de uma tutela jurídica dos direitos da personalidade, para garantir a aplicação e proteção dos direitos mais importantes para as pessoas.

### 3.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade possuem características próprias, pois são direitos pessoais, que dizem respeito a bens primordiais, como o direito a honra, por exemplo, que não possui cunho patrimonial. Tais características, ajudam a individualizar esses direitos, além disso se estendem a todos os direitos da personalidade, e conseqüentemente o direito ao esquecimento.

De acordo com a lei, as características da intransmissibilidade e a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade estão previstas no artigo 11 do Código Civil brasileiro, mesmo assim há outras que estão implícitas. A doutrina do direito civil cita várias características dos direitos da personalidade. Nesse sentido:

---

4 \* Sua natureza não patrimonial, em desacordo com a cultura jurídica ocidental de valorização do indivíduo proprietário, fez com que permanecessem à margem do direito civil. Foi preciso que se avançasse na compreensão de que sua violação deveria se enquadrar no âmbito dos danos e, fundamentalmente, dos danos morais. (LÔBO, 2013, p. 127)

A natureza não patrimonial dos direitos da personalidade e a circunstância de serem inerentes e essenciais a realização da pessoa resultam em características que os singularizam, a saber: intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade (LÔBO, 2013, p. 130).

Conforme citadas pelo autor, estas são algumas das principais características dos direitos da personalidade, sendo importante explicar o que significa cada uma. Insta salientar que a doutrina do direito civil não é uniforme com relação a essas características.

Pelas características acima apontadas são intransmissíveis, pois cada pessoa possui, “não cabendo, por regra, cessão de tais direitos, seja de forma gratuita ou onerosa” (TARTUCE, 2014, p. 158). A indisponibilidade é uma característica relativa.

Esses direitos também possuem a característica da extrapatrimonialidade, pois não é possível definir um valor correspondente de maneira concreta. Quase sempre a indenização por danos morais se torna mais um valor simbólico.

A característica da imprescritibilidade é explicada por Gonçalves (2012, p. 138): “pelo fato de os direitos da personalidade não se extinguirem pelo uso e pelo decurso do tempo”, ou seja, são direitos adquiridos e que não se exaurem.

São, portanto, direitos inatos, pois nascem e se extinguem com seu titular, sendo também direitos vitalícios, por acompanhar a pessoa natural até o fim da vida. Dessa forma, Coelho (2012, p.425) diz que: “Em razão da vitaliciedade configuram-se esses direitos como imprescritíveis. O ofendido não perde o direito de demandar o ofensor, qualquer que tenha sido o lapso de tempo decorrido desde a ofensa ou o seu conhecimento pelo titular do direito”.

São direitos absolutos, pois de acordo com Rosenvald (2011, p. 190): “porque possuem eficácia contra todos, ou seja, são oponíveis *erga omnes*, impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los. É um verdadeiro dever geral de abstenção, dirigido a todos.”.

Destarte, pelo conhecimento das principais características dos direitos da personalidade é possível entender como se diferenciam de outros,

pois os direitos da personalidade são direitos subjetivos e pessoais que estão ligados à própria existência. Na sequência serão estudados os principais direitos da personalidade previstos na lei.

### 3.2 DIREITO AO NOME

O nome é um direito que toda pessoa possui, trata-se, nas palavras de Gonçalves (2014, p. 148), de um “elemento individualizador da pessoa natural”. Dessa forma, o nome é um direito que permite identificar a pessoa.

Pode-se dizer também, que o nome, por se tratar de um direito personalíssimo e pelo qual as pessoas identificam umas as outras, possui um aspecto público e outro individual.

Cada vez que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, tais como direito à imagem, honra privacidade e outros, o nome também será afetado.

A proteção ao nome e ao pseudônimo consta nos arts. 16 a 19 do Código Civil – CC de 2002. Por conseguinte, conforme a redação do art.16, do CC de 2002, o direito ao nome compreende o prenome e o sobrenome.

O prenome é o nome próprio que cada um tem, ele ajuda a distinguir os membros de uma mesma família. Já o sobrenome, é aquele que a pessoa herda de sua família.

Um dos aspectos da tutela do direito ao nome se encontra no art.17, do CC de 2002, pelo qual o nome da pessoa não pode ser utilizado em publicações ou representação que a exponham, ainda que não tenha cunho difamatório.

Para utilizar do nome de alguém, inclusive do seu pseudônimo, é necessário a autorização da pessoa. Obstante, “reprime-se abuso cometido por alguém que o exponha inclusive em publicações ou representações” (DINIZ, 2012, p. 144).

O prenome é, em regra, imutável (art. 58, da Lei n. 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos), somente havendo exceção quando comprovada a necessidade de alteração, como casos em que acontece do portador ser exposto ao ridículo. O procedimento de retificação do nome depende de distribuição perante o juiz, nos termos do art. 109 da Lei de Registros Públicos.

Em 1998, a Lei n. 9.708/98, alterou a redação do supramencionado artigo 58 para admitir a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Mais adiante, a Lei 9.807 de 1999 deu nova reação ao parágrafo



único do mesmo artigo, admitindo a alteração em caso de fundada coação ou ameaça decorrente da apuração de crime, através de uma sentença proferida por juiz competente, ouvido ainda o Ministério Público.

Para o prenome, prevalece a regra que determina ser imutável, pois somente em casos excepcionalíssimos a jurisprudência tem admitido a sua alteração. A seguir, algumas considerações sobre o direito ao nome:

O Código Civil inclui o nome no rol dos direitos da personalidade, ao estabelecer que toda pessoa tem direito ao nome (prenome e sobrenome), proibindo, ainda sua utilização indevida e sem autorização (arts. 16 a 18). O pseudônimo, desde que usado em atividades lícitas, tem a proteção que é dada ao nome (WALD, 2011, p. 179).

Há alguns posicionamentos divergentes sobre a natureza jurídica do nome, alguns entendem como uma forma de propriedade, outros falam em propriedade *sui generis*, mas a teoria que prevalece é a que define o direito ao nome como um direito da personalidade.

### 3.3 DIREITO A HONRA

A proteção à honra é bastante ampla em nosso ordenamento, a Constituição da República Federativa do Brasil – CFRB de 1988, em seu art. 5º, X, diz ser inviolável o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, sendo assegurada a indenização por dano material ou moral.

A respeito do direito à honra, Vasconcelos (2014, p. 76) define com a “dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive.”

A proteção da honra exprime a ideia do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é o direito da personalidade que representa a maneira como as pessoas se tratam. A honra é um valor de suma importância interna e externa do indivíduo.

Deste conceito pode ser extraído o entendimento que o direito à honra se refere ao modo como a pessoa é reconhecida no meio em que convive, é o que demonstra o respeito que as pessoas têm umas pelas outras. Assim, a honra está relacionada aos conceitos que todos possuem a respeito de si mesmos e uns dos outros.

O Código Civil de 2002, tutela a honra objetiva no art.18, pelo qual não é possível utilizar o nome alheio em propaganda comercial sem autorização do titular. E apesar desse mencionado artigo 18 somente dizer a respeito de outro direito da personalidade, que é o direito ao nome, o dispositivo também tutela a honra em seu aspecto externo.

É importante salientar que ofensas contra o direito à honra da pessoa podem provocar consequências negativas para sua vida, tendo em vista que a sociedade formula juízos de valores e, com base nisso acaba realizando julgamentos prévios, sem observação dos direitos e garantias previstos.

### 3.4 DIREITO A IMAGEM

O direito a imagem é uma representação gráfica da figura da pessoa. É caracterizado por vários aspectos, podendo ser estática ou móvel, bidimensional ou tridimensional. Não se restringe a sua fisionomia, compreendendo qualquer parte do corpo.

Dessa forma, Cortez (2012, p. 218) diz que o direito à imagem: “é o de ninguém ver sua efigie exposta em público ou mercantilizada sem seu consento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação.”

Por exemplo, não é possível expor a imagem de alguém sem a sua prévia autorização, a não ser que se trate de imagens capturadas em locais públicos, o mesmo vale para os outros direitos da personalidade. Por isso, Bulos (2014, p. 580), diz que: “Não há liberdade de imprensa sem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.”

Pela redação do art. 5º, X da Constituição Federal, o direito à imagem é considerado direito fundamental inviolável, inclusive como observa Gonçalves (2014, p. 202): “a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la.”

Pelo previsto no art. 20 do Código Civil brasileiro, as pessoas têm direito de pleitear que seja proibida a divulgação de escritos ou a transmissão da palavra, bem como publicação ou utilização da imagem realizada se for atingida a sua honra, boa fama ou respeitabilidade, sem prejuízo da indenização que couber.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, prevê ainda no do art. 5º, V, de forma expressa o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem”. Assim, a pessoa que tiver violado seu direito de imagem pode exercer o direito de resposta pleiteando em juízo pelos danos causados. Sobre o direito à imagem:

O direito a imagem diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte. Não se confunde com a honra, reputação ou consideração social de alguém, como se difundiu na linguagem comum. Relaciona-se ao retrato, a efigie, cuja exposição não autorizada é repelida. Neste, como nos demais casos de direitos da personalidade, pode haver danos materiais, mas sempre há dano moral, para tanto bastando a revelação ou a publicações não autorizadas (LÓBO, 2013, p. 143).

Assim, o direito à imagem por si só pode ser violado sem que outros sejam também, pois embora muitas vezes esteja conectado a outros direitos, é possível identificar o direito a imagem de maneira distinta dos demais.

O direito à imagem, como ensina Coelho (2012, p. 145): “inicialmente, tinha por objeto o retrato da pessoa em suporte estático (fotografia, desenho, pintura etc.) ou dinâmico (filme, transmissão televisiva etc).”.

Dessa maneira, o direito à imagem é classificado em imagem retrato e imagem atributo. É o que explica Ulhoa (2012, p. 479) ao dizer: “o direito à imagem-retrato, em seu feitiço extrapatrimonial, submete a divulgação do retrato de uma pessoa, em suporte estático (fotografia, desenho, pintura) ou dinâmico (filme, televisão), ao seu consentimento.”.

Ademais, a imagem é protegida ainda pelo art. 5º, XXVIII, *a*, da CF, como direito autoral desde que ligada à criação intelectual de obra fotográfica, cinematográfica, publicitária etc.

### 3.5 DIREITO A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA

Dentre os direitos da personalidade, intimidade e vida privada são os que mais se assemelham com o direito ao esquecimento, inclusive para muitos o direito ao esquecimento seria uma extensão do direito à intimidade, visto que se refere à proteção de aspectos bastante pessoais da vida, como a convivência em sociedade.

Assim, ao analisar os institutos da intimidade e da vida privada, Bulos (2014, p. 571) observa que, “a vida privada e a intimidade são os outros nomes do direito de estar só (*the right to be let alone*), porque salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas.”.

O direito à intimidade consiste na esfera interna da vida de uma pessoa, enquanto a privacidade no aspecto externo. Porém, apesar da distinção entre intimidade e vida privada, parte da doutrina diz não haver diferença entre um e outro. Sobre isso, segue a explicação:

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escola de modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoa, relacionamento amoroso, situação de pudor etc. (DINIZ, 2012, p. 150):

A proteção à intimidade e a vida privada consta no art. 5º, X, da Constituição Federal Brasileira de 1988, ao lado dos direitos à honra e à imagem, consagrando a proteção aos direitos inerentes à pessoa humana. Em consonância com este dispositivo, o art. 21, do Código Civil de 2002, como observa Gonçalves (2014, p. 205), protege todos os aspectos da intimidade da pessoa.

Mediante o disposto no art. 21 do Código Civil de 2002, ocorrendo qualquer ato que atente contra a intimidade, a pessoa lesada pode requerer ao juiz que tome as providências cabíveis para impedir ou fazer cessar o ato ilícito, sendo perfeitamente cabível a indenização por dano material ou moral em decorrência de danos causados.

Dessa forma, Tartuce (2014, p. 190) diz que o direito à intimidade: “não é absoluto, devendo ser ponderado com outros valores, sobretudo constitucionais”. Trata-se de um direito fundamental, que exige do julgador a análise isolada dos casos concretos.

Ademais, é importante destacar que nenhum direito fundamental é absoluto. Por isso, o direito ao esquecimento, sendo classificado como um direito da personalidade exige do julgador sua análise para saber se é possível optar pela proteção da intimidade e da vida privada de uma pessoa diante da exposição de um fato.

## 4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com relação à história, as ideias do Cristianismo são a principal fonte disseminadora do princípio da dignidade da pessoa humana, ao ponto que foi sendo transmitida a ideia que a pessoa é a imagem e semelhança de Deus, sem distinção de qualquer natureza. O período pós-guerra foi uma época em que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser incorporado aos ordenamentos jurídicos de vários Estados, o que ocorreu devido ao impacto sofrido pelas pessoas nas décadas anteriores.

Do ponto de vista normativo, o princípio da dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral. Em nossa ordem constitucional se trata de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Sobre a previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] quando é formalmente acolhida no texto constitucional, a dignidade da pessoa humana, sem perder a sua qualidade de valor moral legitimador da força normativa da Constituição de um Estado de Direito material, transforma-se também em dever-ser jurídico, em princípio que vincula toda a actuação dos poderes do Estado, pelo que se suscita naturalmente o problema dos potenciais efeitos jurídicos concretos que é possível extrair dessa sua natureza (NOVAIS, 2014, p. 51).

Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui também um dever principal de todo ordenamento jurídico. É um princípio que integra as pessoas na ordem jurídica, através do qual a proteção da pessoa se torna algo primordial.

É um princípio base dos direitos da personalidade, sendo tratados como espécie de direitos fundamentais. Assim, Barroso (2013, p. 319) diz que: “apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções.”

É importante observar a relação existente entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, que consiste na proteção dos direitos mais relevantes para o ser humano, sendo dever do Estado e da sociedade assegurar a plenitude da dignidade para todos.

Embora seja possível definir a dignidade da pessoa humana de várias maneiras, fato é que se trata de um valor subjetivo. E indo além da difícil tarefa de definir a dignidade da pessoa humana, é interessante o comentário a seguir sobre o que esse conceito representa:

É defensável que o princípio da dignidade da pessoa humana representa a superação da intolerância, da discriminação, exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar, ou seja, expressa ele um conjunto de valores civilizatórios que se pode considerar incorporado ao patrimônio da humanidade, incluindo-se a proteção do mínimo existencial, sem prejuízo da persistência de violações cotidianas ao seu conteúdo (BELÉM, 2013, p. 147).

Nesse interim, o direito ao esquecimento, na qualidade de um direito da personalidade apoia-se no princípio da dignidade da pessoa humana para efetivar a proteção da pessoa ofendida pela exposição de fatos de sua vida. Por isso, a pessoa que pede para ser esquecida almeja também restabelecer a sua integridade, de ser reconhecida uma pessoa digna, perante a sociedade em que convive. E independentemente do que tenha ocorrido na vida de uma pessoa, a dignidade é um valor que pertence a todos.

Por isso, a observação do princípio da dignidade da pessoa humana é primordial na interpretação da lei. Tendo em vista também que, os direitos da personalidade são os bens mais relevantes para a pessoa, ao contrário daqueles de cunho patrimonial.

## **5 PROTEÇÃO À INTIMIDADE VERSUS INTERESSE PÚBLICO**

Interesse público é aquele que diz respeito ao que é importante para a sociedade, tendo em vista que ao Estado compete cuidar dos interesses gerais, por isso reflete o que é necessário para todos, indistintamente. A respeito do interesse público, Olivo (2010, p. 18) explica que: “O interesse público se sobrepõe ao interesse do particular e o Estado, por sua vez, não pode atuar de outra forma que não seja levando em conta esse princípio, pois o interesse público é indisponível. Ou seja, o Estado tem o dever de agir”.

Contudo, após o estudo da personalidade jurídica, da tutela jurídica dos direitos da personalidade, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível constatar que a proteção das pessoas possui grande relevância para o direito e, por mais que o grande público tenha o direito de ter acesso a informações, o julgador vai poder analisar também os direitos que a pessoa possui, verificando os limites de cada um.

A intimidade por sua vez, é considerada a esfera íntima da vida de uma pessoa e quando é violada, sendo direito individual, ao contrário do direito a informação da coletividade. É certo que um direito fundamental não exclui o outro e qualquer conflito existente entre essas normas requer uma análise pormenorizada com vistas a determinar a solução mais adequada para o caso concreto.

Na sociedade da informação<sup>5</sup> muitas vezes é difícil definir o que é público e o que é privado, tendo em vista que por um lado a sociedade que ter acesso a todo e qualquer tipo de informação ilimitadamente e, por outro lado a pessoa tem direito de se resguardar da exposição de fatos que lhe digam respeito.

Contudo, o princípio da supremacia do interesse público é de grande influência no mundo jurídico, assim Pietro (2014, p. 65) diz que: “Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.”

Todavia, é possível dizer que o interesse público deve prevalecer sobre o privado. Porém não se trata de um princípio absoluto, pois deve estar de acordo com as normas constitucionais, como os direitos e garantias fundamentais. Dessa maneira, Meireles (2010, p. 105) destaca que: “O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e dominará, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.”

Existe um contraponto entre o direito à intimidade e o interesse público, que exige do julgador uma análise mais aprofundada antes de determinar o que deve prevalecer. Por isso, há várias técnicas para interpretar a lei, tradicionais e modernas.

---

5 “A “sociedade da informação” é hoje a denominação mais usual para indicar o conjunto de impactos e consequências sociais das novas tecnologias da informação e da comunicação (telemática) (SORJ, 2003, p. 35).

A técnica da ponderação é uma das técnicas modernas que se destina a solucionar casos mais difíceis, em que a interpretação literal da norma não é mais suficiente para que essa possa atingir seu real objetivo, neste sentido Barroso (2014, p. 77) salienta que: “Como consequência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de produzir uma solução dotada de racionalidade e de controlabilidade diante de normas que entrem em rota de colisão.”

A respeito da técnica da ponderação de valores, Alexy (2014, p. 27) diz que essa atividade: “significa atribuir peso ao grau da interferência a um princípio, à importância do cumprimento do outro, e então verificar qual deles é maior.”

Com essa técnica, Robert Alexy apresentou uma solução para conflitos que ocorrem entre princípios fundamentais, em que o julgador ao analisar o caso concreto vai verificar qual princípio deverá prevalecer. Por isso, entende-se que somente mediante a análise do caso concreto é possível dizer se é mais importante priorizar a intimidade da pessoa ou o interesse público.

Dessa forma, o julgador pode analisar com técnica o conflito, sem conceder privilégios a um ou a outro. Portanto o que se faz necessário é exatamente encontrar o equilíbrio, em que se possa alcançar uma solução para o caso, com segurança jurídica.

## **6 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO**

No processo de desenvolvimento das sociedades contemporâneas, a atividade informativa foi conquistando novos espaços. Tal atividade é caracterizada pela relevante função social que possui, visto exercer o importante papel de tornar publicas questões de interesses variados.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante o exercício pleno da liberdade de expressão em vários dispositivos, como o direito à informação, direito de manifestação do pensamento e direito à liberdade de expressão intelectual.

Pelo texto do artigo 5º, IV da Constituição Federal Brasileira, é livre a manifestação do pensamento, mas é vedado o anonimato, sendo um instrumento necessário para coibir abuso de direito. Sobre esse dispositivo Alexandrino e Paulo (2010, p. 50) explica ao dizer que: “A vedação ao anonimato, que abrange



todos os meios de comunicação, tem o intuito de possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios etc.”

Também é assegurado o direito de resposta, no art. 5º, V da Constituição Federal Brasileira – CFRB – de 1988, desde que proporcional ao agravo. Trata-se de norma geral que está pautada na proporcionalidade.

Pelo disposto no art. 5º, IX da CFRB de 1988, é livre e independe de censura ou autorização a expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação. Por isso, pode-se afirmar, certamente, que há ampla liberdade de expressão no Brasil.

E ainda de acordo com o que prevê o art. 5º, da CFRB de 1988, em seu inciso XIV, está assegurado o direito à informação, apenas com a ressalva de ser resguardado o sigilo da fonte quando for necessário ao exercício profissional.

Portanto, no ordenamento jurídico atual não existe qualquer tipo de cerceamento a liberdade de expressão. Todavia, a tutela dos direitos da personalidade pode ser invocada, bem como pode um particular requerer o reconhecimento do seu direito ao esquecimento, caso outra pessoa, no exercício das prerrogativas da liberdade expressão, pratique atos de ofensa. Sobre a liberdade de expressão segue o entendimento:

Foi o Homem quem a criou, primeiro para assegurar que a ele fosse possível se autoformar e delimitar seus próprios gostos, desgostos, opiniões e convicções. Depois, como consequência, estendeu-se a proteção dada à liberdade de expressão, em seu cunho individual, à sua esfera exterior, tornando-se possível e impassível de obstrução o externar ideias (TAVARES, 2014, p. 482).

Nem sempre houve esse amplo espaço para todos terem acesso à informação, até final do Século XVII, o Absolutismo que era um regime antidemocrático ainda sujeitava todos à vontade do Monarca. Somente com as Revoluções do Século XVIII<sup>6</sup>, as sociedades da época inspiradas pelos ideais democráticos conseguiram por fim ao Antigo Regime, que até então ignorava os anseios dos cidadãos.

---

6 No Século XVIII uma parte da intelectualidade da Europa reagiu ao Absolutismo Monárquico e tudo o que o acompanhava. Essa reação teve o nome de Iluminismo ou Época das Luzes (CASTRO, 2007, p. 205).

A liberdade de expressão é uma realidade no Brasil, pois não há qualquer restrição a expressão de pensamento, a publicações, inclusive com base no que está previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se afirmar que se trata de um direito irrestrito em relação ao seu exercício.

Não vivemos mais em um mundo opressor, nem sob um poder estatal antidemocrático, a sociedade brasileira, assim como as sociedades contemporâneas constituídas por um Estado Democrático de Direito, tem livre acesso a informação. Ocorre que a liberdade de expressão, amplamente tutelada em vários dispositivos constitucionais, pode passar pelo crivo do julgador em caso de excessos, o que é extremamente legítimo, de acordo com o sistema constitucional de direitos.

## **7 DIREITO AO ESQUECIMENTO E CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O direito ao esquecimento se tornou assunto evidente no Brasil depois do julgamento de dois Recursos Especiais (Recurso Especial n. 1.334.097-RJ e Recurso Especial n. 1.335.153-RJ), realizados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2013.

O instituto do direito ao esquecimento não possui previsão legal, todavia o rol dos direitos da personalidade é exemplificativo, sendo aberto ao reconhecimento de outros direitos de mesma espécie além daqueles ali previstos, como acontece com o direito ao esquecimento.

No Brasil, o instituto apesar de não está previsto em lei, já é reconhecido na perspectiva penal, embora no âmbito cível ainda seja motivo de controvérsia. Ademais, a jurisprudência e a doutrina já reconhecem o seu caráter de direito da personalidade, o que foi confirmado através dos Enunciados 531 e 576, aprovados, respectivamente, nas VI e VII Jornadas de Direito Civil.

Dessa forma, o direito de estar só ou direito ao esquecimento passou a ser invocado por pessoas que estavam sofrendo constrangimentos, devido à exposição de fatos ocorridos no passado em suas vidas, através de mecanismos de informação e pesquisas. É um direito de grande impacto no mundo jurídico nacional e internacional.

O instituto do direito ao esquecimento gera polêmica porque a liberdade de expressão para muitos é absoluta, além disso, foi fruto de muitas

conquistas. Entretanto, nenhum direito fundamental é absoluto e o exercício da liberdade de expressão é pleno, mas pode sofrer restrição em caso de violações a outros direitos fundamentais, como direitos da personalidade.

A essência do direito ao esquecimento é que, mesmo errando no passado, não há como ser condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, muito menos pelo resto da vida. Este entendimento está em plena harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, que não permite condenação perpétua (art. 5º, XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988).

Inclusive, repercute bastante na sociedade da informação<sup>7\*</sup>, em que as vias de comunicação e divulgação de informações fazem parte do cotidiano social, tendo bastante influência sobre a formação de opiniões. É notório ainda que, existem riscos em lidar com informações a respeito da vida de uma pessoa, seja para a própria pessoa exposta, seja para quem tem acesso a informação.

Portanto, é de suma relevância a análise do instituto do direito ao esquecimento, com vista a expor o seu conceito e como se enquadra na categoria dos direitos da personalidade, bem como seu caráter de instrumento jurídico que assegura a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente por estamos vivendo na chamada sociedade de informação.

## 7.1 CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento pode ser definido como o direito que uma pessoa tem de impedir que sejam explorados fatos pretéritos da sua vida, ainda que verídicos, os quais lhe causem transtornos, constrangimentos, discutindo inclusive a finalidade de sua divulgação.

Esse conceito se baseia na discussão realizada na VI Jornada de Direito Civil, sobre o direito ao esquecimento, em que foi editado o Enunciado 531, referente à interpretação dada ao art. 11 do Código Civil, que trata das características dos direitos da personalidade.

---

7 \*A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infra-estrutura de informações disponível. É também conceituada a dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infra-estrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relações aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação (TAKAHASHI, 2000, p. 5).

Sendo dessa maneira, o direito ao esquecimento, reconhecidamente tratado pela doutrina e pela jurisprudência como um direito da personalidade. Assim, possui as mesmas características que os direitos da personalidade e contribui para a proteção da pessoa e a efetividade da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/1988).

O Enunciado n. 531 diz que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”. Em sequência, segue a justificativa para este Enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (CJF, VI Jornada de Direito Civil, 2016, p. 89).

Recentemente, na VII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 576, com a redação: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.”. Publicado após a decisão do STF na Adin n. 4815, em que se negou o direito ser inexigível o assentimento da pessoa biografada para publicação de biografias literárias ou audiovisuais.

De acordo com a justificativa do Enunciado n. 576, o STF negou o direito ao esquecimento no julgamento da ADin n. 4815, porém sem eliminar sua possibilidade para outros casos. Na justificativa ainda é reafirmado o direito ao esquecimento, segundo a opinião de Gustavo Tepedino, em virtude de que é cedido o espaço para o interesse público, e conforme o caso concreto o direito ao esquecimento além de ser reconhecido pode exigir a proteção por meio de tutela judicial inibitória.

O principal obstáculo ao seu estudo e aplicação é a fixação de limites, pois existe o interesse da coletividade de se expressar, de se manter informado, enquanto o particular detém consigo o interesse em proteger a sua intimidade e o resguardar a sua vida privada.

Destarte, para ser concedido o direito ao esquecimento, deve se tratar de um fato pretérito e ter ocorrido a perda do interesse público, sendo esses

os principais requisistos. Tratando de interesse público primário, aquele que diz respeito ao que é importante para a coletividade.

É importante salientar que o direito ao esquecimento não tem o poder de apagar quaisquer informações, apenas a forma como são tratados alguns fatos é que são analisadas por atingir diretamente particularidades da vida da pessoa que esteja sendo exposta.

No Brasil, sob a perspectiva penal o instituto já era reconhecido, mas na esfera cível ainda era motivo de controvérsia e ainda não está regulamentado na lei. Contudo a jurisprudência e a doutrina já reconhecem a sua procedência e o seu caráter de direito da personalidade, tendo este o condão de fundamentar decisão para reparação civil por danos causados a pessoa.

## **8 LEADING CASES (PRINCIPAIS CASOS CONCRETOS)**

Serão analisados a seguir os dois principais julgamentos realizados no Brasil acerca do Direito ao esquecimento, trata-se de julgamentos de dois Recursos Especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Nestes julgamentos se discutiu sobre o direito a indenização por danos morais em virtude de violação do direito ao esquecimento, que é uma discussão eminentemente do direito Civil-Constitucional.

Antes da abordagem destes casos julgados no Brasil, será comentado o Caso Lebach, que foi julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão e serviu de parâmetro para os julgamentos dos *leading cases* brasileiros.

O primeiro caso brasileiro abordado aqui será o julgamento que diz respeito a um homem inocentado da acusação de estar envolvido na chacinha da Candelária, por ter sido retratado no programa Linha Direta da TV Globo como co-autor do crime.

O segundo diz respeito ao assassinato de Aída Curi, vítima de violência sexual e homicídio qualificado em 1958, que também foi retratada em reportagem do programa Linha Direta, da TV Globo por volta de 60 anos após o crime, o que fez com que seus irmãos ingressassem com ação pelo uso da imagem da vítima.

Além desses casos, outros podem ser mencionados a título de exemplos de jurisprudências, tanto no direito internacional, como no direito

brasileiro. Há inúmeras ações contra o *Google*, como a ação levada a Corte Europeia<sup>8\*</sup> por um homem que tinha seu nome vinculado a uma dívida que possuía com a Segurança Social da Espanha nas buscas do *google*, tendo sido determinado a empresa *Google* excluir de seu buscador essa informação.

No direito brasileiro é possível mencionar o recente caso das biografias não autorizadas, julgado pelo STF em 2015, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin n. 4815), o qual analisou também a questão da publicação de materiais que versem sobre a vida de pessoa públicas.

Outro caso é o da apresentadora de televisão, Maria da Graça Xuxa Meneghel<sup>9\*</sup>, que procurou o judiciário para defesa de seu direito ao esquecimento, em virtude de informações relativas as buscas do *google*, ofensivas aos seus direitos da personalidade.

## 8.2 CASO LEBACH

No denominado caso Lebach foi discutida a questão da colisão entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. O caso se refere a um pedido liminar formulado por um dos condenados em face de um crime ocorrido em 1973, para impedir a exibição de documentário sobre o fato.

Este caso serve de base para inúmeras questões relacionadas ao direito de ser esquecido. É o *leading case* internacional mais notório sobre o tema, por se tratar de um caso de jurisprudência favorável, sendo mencionado pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, dessa maneira:

[...] analisam essa questão com base no chamado “caso Lebach”, no qual se discutiu a legitimidade de repetição de notícias sobre fato delituoso ocorrido já há algum tempo e que, por isso, ameaçava afetar o processo de ressocialização de um dos envolvidos no crime (MENDES, 2014, p. 224).

---

8 \*Direito ao esquecimento (e um pouco da inesquecível Camerino). Disponível: <<http://sopasesombras.blogspot.com.br/2015/06/direito-ao-esquecimento-e-um-pouco-de.html>>. Acesso: 25.04.2016.

9 \*Ação: ordinária inominada, ajuizada por MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL em desfavor da recorrente, objetivando compelir esta última a remover do seu *site* de pesquisas via Internet denominado GOOGLE SEARCH os resultados relativos à busca pela expressão “xuxa pedófila” ou, ainda, qualquer outra que associe o nome da autora, escrito parcial ou integralmente, e independentemente de grafia, se correta ou equivocada, a uma prática criminosa qualquer (fls. 54/55, e-STJ). Disponível: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859>. Acesso: 25.04.2016.

A história do caso Lebach se trata da chacina de quatro soldados. Os acusados pelo crime foram condenados, sendo que dois foram condenados à prisão perpétua e outro a seis anos de reclusão.

Após a condenação, quando o condenado a menor pena (seis anos de reclusão) estava perto de ser libertado, uma emissora de televisão exibiria um documentário sobre o caso, com cenas de reconstituição do crime. É o que comenta:

No caso Lebach, o Tribunal impediu a exibição de um documentário televisivo sobre um episódio criminoso, sob o fundamento de que já não atendia a interesses atuais de informação e colocava em risco a ressocialização do condenado, em vias de ser libertado (BARROSO 2014, p. 438).

Assim, a exibição do documentário era uma espécie de boicote a liberdade a que o condenado teria direito por já ter cumprido a sua pena. Todavia, o homem ingressou com uma reclamação constitucional e conseguiu impedir a transmissão do programa através da concessão do pedido liminar.

A Corte Constitucional alemã considerou que o interesse público não é mais atual, mesmo sendo a regra prevalecer o interesse da coletividade. A Corte decidiu também valorizar o direito a ressocialização do apenado que seria cerceado pela exibição da reportagem.

### 8.3 CHACINA DA CANDELÁRIA (RECURSO ESPECIAL N. 1.334.097- RJ)

O caso conhecido por chacina da Candelária refere-se ao assassinato crianças e adolescentes, todos moradores de rua que dormiam nas proximidades da Igreja da Candelária, localizada no Rio de Janeiro. O fato ocorreu na madrugada de 23 de julho de 1993<sup>10</sup>.

O crime chocou a sociedade da época e marcou a história da violência no Brasil. Quatro homens foram indiciados pela chacina, sendo um deles absolvidos. O homem absolvido era o Senhor Jurandir Gomes de França, que conforme informações públicas do processo, foi acusado e absolvido pelo Tribunal do Júri, por unanimidade dos membros do Conselho de Sentença.

---

10 Informação publicada na página virtual do Programa Linha Direta Justiça, da Emissora Globo. Disponível: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/programas-jornalisticos/linha-direta-justica/a-chacina-da-candelaria.htm>> Acesso: 16.04.2016.

Posteriormente ao julgamento da chacina da Candelária, o caso foi relatado em reportagem do programa “Linha Direta Justiça”, da Rede Globo, no ano de 2006. A produção do programa procurou o homem absolvido, Jurandir Gomes de França, que não quis prestar declarações, pois isso lhe traria todo sofrimento novamente.

Contudo a reportagem foi exibida na época e mencionava Jurandir Gomes de França, mesmo sem sua autorização, o que não poderia ter ocorrido. Assim, na ocorrência de uma violação dos seus direitos da personalidade, requereu ao poder judiciário para ser esquecido, em virtude de já ter respondido processualmente pela ocorrência do fato.

Ocorre que na reportagem, ele foi mencionado novamente como envolvido no caso e na sua comunidade passou a sofrer os efeitos de ser tratado como um cruel assassino. Insta salientar que, se a justiça o absolveu, a sociedade não tem direito de condená-lo. É nítido que a barbaridade do crime foi abordada na reportagem e a sociedade ao se revoltar passa a ver a absolvição daquele que foi acusado como uma impunidade.

Assim, após a reportagem, o Senhor Jurandir Gomes de França ingressou com ação por danos morais, para tutela do seu direito de ser esquecido. O caso foi julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e subiu para o Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097- RJ, que reformou decisão, julgando procedente o direito ao esquecimento.

#### 8.4 CASO AÍDA CURÍ (RECURSO ESPECIAL N. 1.335.153 - RJ)

Em 2013 a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao Recurso Especial. n. 1.335.153-RJ, ação que foi ajuizada pelos irmãos de Aída Curi (vítima de homicídio qualificado em 1958) em face da empresa Globo Comunicações e Participações, negando assim o direito ao esquecimento.

O crime ocorreu em 14 de julho de 1958, a jovem Aída Curi foi vítima de intensa violência sexual e depois seus agressores, a fim de ocultar o crime, atiraram ela do 12º andar do Edifício Rio Nobre, localizado no bairro de Copacabana, no Rio de Janeiro, conforme informações constantes na referida decisão do STJ.



Aída nasceu em Belo Horizonte e era a terceira filha de cinco irmãos, filhos de Gattas Assad Curi e Jamila Jacob Curi. A forma cruel como foi violentada e assassinada tornou esse caso um dos casos mais divulgados pela mídia da época.

Por isso o assassinato de Aída Curi teve grande repercussão por anos e depois, a Emissora Rede Globo, por meio da transmissão do Programa Linha Direta trouxe o assassinato à tona novamente.

Segundo os irmãos, a reportagem trouxe para eles toda a dor e o sofrimento da época, em virtude da exploração da imagem da vítima, já que o fato já havia sido esquecido com o passar de tantos anos. É o que consta no relatório do processo emitido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Sustentam que o crime fora esquecido pelo passar do tempo, mas que a emissora ré cuidou de reabrir as antigas feridas dos autores, veiculando novamente a vida, a morte e a pós-morte de Aída Curi, inclusive explorando sua imagem, mediante a transmissão do programa chamado “Linha Direta-Justiça”. (JUSTIÇA, STJ, Relatório do Ministro Relator Luís Felipe Salomão, REsp n. 1.335.153 - RJ, p. 1).

Casos como esse causam grande comoção social, que provoca na sociedade um sentimento de injustiça, de revolta e repúdio, além de inconformismo, por isso a sociedade tende a querer antecipar a condenação dos acusados.

Todavia, no processo dos irmãos de Aída Curi a indenização foi negada, pois o entendimento para quando se trata de um crime de repercussão nacional é de que a vítima se torna indissociável do crime, sendo inviável a narrativa do crime sem mencioná-la. Com relação ao que os familiares alegaram, de que a reportagem trouxe de volta os antigos sofrimentos de angústia e revolta, considerou-se que com o passar do tempo à dor vai diminuindo, e por isso não causa o mesmo abalo de antes.

Por isso, o processo pertinente ao caso ainda não teve um fim, tendo sido direcionado para o STF, órgão guardião da Constituição Federal, que será o responsável pela decisão final.

## **9 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve por escopo estudar a contribuição do direito ao esquecimento para a tutela jurídica dos direitos da personalidade na

sociedade da informação, uma sociedade globalizada, conhecedora e super informada.

Foi assim verificada que essa contribuição consiste na proteção da pessoa pela exposição de fatos pretéritos da sua vida e que também carecem de interesse público. Além disso causa consequências negativas para a pessoa, ofendendo os seus direitos da personalidade.

Em consonância com o pensamento neoconstitucionalista, de um direito civil sendo interpretado à luz dos princípios constitucionais, foi abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a principal norma para a tutela jurídica das pessoas no ordenamento jurídico brasileiro.

Também foi levantada a questão do conflito existente entre direito à intimidade e o interesse público, em que foi demonstrada a ponderação de valores como uma técnica de interpretação que ajuda na solução dos conflitos condicionados a essa temática.

Na sequência, foi visto que a liberdade de expressão e o direito à informação se relacionam com o tema, na medida em que consistem em direitos coletivos, enquanto o direito ao esquecimento consiste em um direito individual das pessoas.

O conceito de direito ao esquecimento foi estudado com base no Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil e no Enunciado 576, da VII Jornada de Direito Civil, pelo qual o direito ao esquecimento consiste em um direito da personalidade e pode ser concedido por tutela inibitória.

A jurisprudência analisada consiste na análise dos *leading cases* (principais casos concretos) a respeito do direito ao esquecimento, sendo o caso Lebach, do direito alemão e os casos brasileiros, no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097 e do Recurso Especial n. 1.335.153-RJ, que tratam respectivamente do caso conhecido como chacina da Candelária e do caso Aída Curi.

Dessa maneira, o direito ao esquecimento contribui para a tutela jurídica dos direitos da personalidade na sociedade da informação, pois protege a pessoa da exposição dos riscos causados pela exposição de fatos pretéritos de sua vida. Além disso, o direito ao esquecimento possui as mesmas características dos direitos da personalidade e por isso visam proteger a pessoa em todos os seus aspectos.

Por todo estudo realizado, a conclusão é que na sociedade da informação, as pessoas estão cada vez mais expostas, em função da expansão das

tecnologias e dos meios de comunicação, por isso o direito ao esquecimento consiste em um instrumento jurídico de defesa da dignidade da pessoa humana, capaz de estabelecer o equilíbrio social e garantir a convivência harmônica para todos.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. 4. ed. São Paulo: Ed. Método, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BELÉM, Bruno Moraes Faria Monteiro, **Ponderação e Proporcionalidade no Estado Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Ed.Malheiros, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso: 03mar, 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Civil brasileiro, Lei n. 10.046/2002**. Sancionado em 10 de janeiro de 2002. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: 10.03.2016.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm). Acesso: 24 abr. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. (15ª reimpressão). Ed. Almedina: Coimbra, 2003.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CORTEZ, Alexandre. **Direito Civil, Introdução: pessoas e bens**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

DIMOULIS, Dimitri. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

\_\_\_\_\_ **O estado atual do Biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Alexandre de Oliveira. **Liberdade e Filosofia: da antiguidade a Kant**. Curitiba: Ed. InterSaber, 2013.

FILHO, José Emanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

**FRANCE. Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível: <<https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>>. Acesso: 22, fev., 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; RODOLFO, Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 1: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JORGE, Manoel; NETO, Silva. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

JUSTIÇA, CJF. **Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil**. Disponível: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/jornadas-de-direito-civil-1>>. Acesso: 23 abr. 2016.

\_\_\_\_\_ **VI Jornada de Direito Civil**. Disponível: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>>. Acesso: 23, abr. 2016.

\_\_\_\_\_ **VII Jornada de Direito Civil**. Disponível: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>>. Acesso: 23, abr. 2016.

JUSTIÇA, STJ. **Relatório do Ministro Relator Luís Felipe Salomão, REsp n. 1.335.153 - RJ**. Disponível: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso: 25, abr. 2016.

\_\_\_\_\_ **Relatório do Ministro Relator Luís Felipe Salomão, REsp n. 1.334.097 - RJ**. Disponível: <<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso: 26 abr. 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Dêlcio Balestero. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

- NOVAIS, Jorge Reis. **Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa**. Coimbra: Ed. Coimbra, 2014.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: MÉTODO, 2012.
- NUNES, Anelise Coelho. **A titularidade dos Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- OLIVO, Luiz Carlos Cancelier de. **Direito Administrativo**. 5. ed. Brasília: Capes, 2010.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- SERRA, Paulo. **A Informação como Utopia**. Edição 1998. Execução Gráfica: Serviços Gráficos da Universidade da Beira Interior. Disponível: <<http://www.livroslabcom.ubi.pt/book/66>>. Acesso: 01.06.2016.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.
- SORJ, Bernardo. **brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação**. Brasília: Unesco, 2003.
- TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde**. 1ª ed. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.
- TARTUCE, Flávio. **Lei de Introdução e Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direitos de Personalidade**. Reimpressão da edição de Novembro de 2006. Lisboa: Almedina, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo, Atlas: 2013.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: introdução e parte geral, 1**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.